

A. I. N° - 209470.0005/11-0
AUTUADO - KITANDA MOTA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ADELIAS AMORIM BOTELHO
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 09/05/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0102-03/13

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O saldo credor da conta Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos pelo autuante, o imposto exigido ficou reduzido. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infração comprovada de acordo com o levantamento fiscal. Efetuada revisão pelo autuante, o débito ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/12/2011, refere-se à exigência de R\$61.290,59 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 70%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de maio, julho, agosto e setembro de 2006. Valor do débito: R\$36.895,15. Multa de 70%.

Infração 02: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no período de março de 2006 a junho de 2007. Valor do débito: R\$24.395,44. Multa de 50%.

O autuado apresentou impugnação (fls. 113 a 117 do PAF). Quanto à infração 01 alega que após uma verificação criteriosa, constatou a procedência parcial do saldo credor de caixa, no montante de R\$15.542,75, conforme demonstrativo consolidado que acostou aos autos. Diz que no levantamento efetuado pelo autuante existem informações equivocadas quanto aos valores de receitas e pagamentos. Para comprovar o demonstrativo apresentado com as razões de defesa, o deficiente fez a juntada de documentos originais. Também alega que o autuante não observou os valores constantes nos cupons de leitura Z.

Quanto à infração 02, afirma que o demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, exceto o mês 08/2006, nenhum outro converge com o demonstrativo do autuado. Diz que os cupons de leitura Z expressam valores dos faturamentos mensais, inexistindo dúvida quanto à precisão das informações prestadas pelo autuado. Analisa os valores apurados nos exercícios de 2006 e 2007 e diz que as diferenças de imposto pago a menos não representam a realidade.

Por fim, o deficiente informa que reconhece parte da autuação fiscal, no valor de R\$2.642,20 relativo ao saldo credor de caixa, sendo R\$185,72 para o exercício de 2006 e R\$94,02 para 2007, sendo esses dois últimos valores referentes ao ICMS SIMBAHIA. Pede que seja reduzido o valor histórico do débito apurado no presente Auto de Infração, conforme as alegações defensivas.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 141/142 dos autos. Quanto à infração 01, informa que a auditoria fiscal foi efetuada com base na documentação apresentada pelo autuado, após a terceira intimação (fls.06 a 08). A auditoria foi desenvolvida conforme os roteiros estabelecidos,

entretanto, para a auditoria de caixa optou pela feitura de planilha própria, utilizando os dados de faturamento constantes no livro Caixa (fls. 58 a 82), fornecido pelo autuado, e não foram apresentadas as Reduções Z e as notas fiscais de compras (fls. 10 a 57), encontrando-se saldo credor em diversos meses (fl.10). Com o advento da defesa, informa que intimou o autuado, e foram apresentadas as reduções Z. De posse destas e mais as notas fiscais de entradas refez o movimento de caixa e percebeu algumas distorções em seu levantamento, as quais também foram corrigidas, e com isso, foi apurado novo valor de crédito reclamado conforme planilha e demonstrativo de débito que acostou aos autos.

Em relação aos valores citados pelo defendant, relativamente às colunas INCLUSÃO e EXCLUSÃO, informa que nenhuma influência tem com o resultado, tanto é que na nova planilha estes valores estão diferentes devido a nova forma de lançamentos.

Infração 02: Com a apresentação da Redução Z, informa que os valores das receitas foram alterados e com isso os valores reclamados de ICMS recolhidos a menor, os quais foram recalculados e apresentados nas novas planilhas e demonstrativo e débito que acostou aos autos, fls. 200/201.

Finaliza, pedindo a procedência do presente Auto de Infração.

À fl. 2203 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 2204. Decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou.

Consta às fls. 2206/2208, extrato emitido através do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, indicando o pagamento o parcelamento de parte do débito apurado do presente Auto de Infração, no valor principal de R\$14.723,62.

VOTO

O primeiro item do presente Auto de Infração trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de maio, julho, agosto e setembro de 2006, conforme demonstrativo à fl. 10 do PAF.

O saldo credor na conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, estando a irregularidade apurada embasada no art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96. Neste caso trata-se de presunção legal, cabendo ao defendant apresentar elementos para elidir a exigência do imposto.

Em sua impugnação, o autuado reconhece parte do débito apurado, no montante de R\$15.542,75, conforme demonstrativo consolidado que acostou aos autos. Alegou que no levantamento efetuado pelo autuante existem informações equivocadas quanto aos valores de receitas e pagamentos, e que o autuante não observou os valores constantes nos cupons de leitura Z.

Na informação fiscal, o autuante informou que intimou o autuado, e foram apresentadas as reduções Z. De posse destas e mais as notas fiscais de entradas refez o movimento de caixa e percebeu algumas distorções em seu levantamento, que foram corrigidas, e com isso, foram apurados novos valores do ICMS devido, totalizando R\$14.543,17 conforme planilha e demonstrativo de débito às fls. 145 a 199 dos autos.

Os cálculos foram refeitos pelo autuante, que juntou ao PAF os novos demonstrativos e intimação para cumprimento da revisão efetuada. Após o refazimento dos cálculos, o imposto exigido ficou reduzido, totalizando R\$14.543,17, conforme demonstrativo de débito à fl. 144.

Considerando que se trata de contribuinte inscrito na condição de empresa de pequeno porte, enquadrado no SIMBAHIA, e sendo apurado o imposto exigido decorrente de saldo credor de caixa, a legislação previa, à época, a perda do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração (SIMBAHIA). Neste caso, a exigibilidade do tributo foi efetuada

considerando a alíquota normal, de 17%, e sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito foi aplicada a dedução de 8% a título de crédito fiscal presumido, de acordo com o previsto no § 1º, do art. 19, da Lei 7.357/98, vigente até junho de 2007.

Concluo pela procedência parcial desta infração, no valor total de R\$14.543,17, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 144.

Infração 02: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no período de março de 2006 a junho de 2007.

O defensor alegou que em relação ao demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, exceto o mês 08/2006, nenhum outro converge com o demonstrativo do autuado. Diz que os cupons de leitura Z expressam valores dos faturamentos mensais, inexistindo dúvida quanto à precisão das informações prestadas pelo autuado

O autuante reconheceu que houve equívoco no levantamento fiscal e disse que, com a apresentação das Reduções Z, os valores foram recalculados e apresentados nas novas planilhas que acostou aos autos, fls. 200/201 e demonstrativo e débito à fl. 144.

Vale salientar, que à fl. 2203 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 2204. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

Acato os nos cálculos efetuados pelo autuante e conlui pela subsistência parcial deste item, retificando o valor total para R\$280,49, devido a erro de soma nas novas planilhas do autuante às fls. 200/201 e demonstrativo e débito à fl. 144.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 209470.0005/11-0, lavrado contra **KITANDA MOTA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.723,66**, acrescido das multas de 50% sobre R\$280,49 e 70% sobre R\$14.543,17, previstas no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2013

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR